Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2020
Responsável: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Prefeita)
Interessado: Juciê Vieira Herculano (Pregoeiro)
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18938)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de São Bentinho. Licitação e Contrato. Município de São Bentinho. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município. Servidora sócia de participante de licitação. Irregularidade. Aplicação de multa. Prazo. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação Mérito. Insurgência quanto à multa aplicada. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Cumprimento do item III do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00818/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, ex-Prefeita do Município de São Bentinho, em face do Acórdão AC2 - TC 01944/20, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município.

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 263/280):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10957/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município, tendo o certame sido conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhora JUCIÊ VIEIRA HERCULANO, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO SANTO EXPEDITO LTDA (CNPJ 00.683.754/0001-93), com a proposta global de R$629.450,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB**[2] (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (CPF 008.339.514-83) e ao Senhor JUCIÊ VIEIRA HERCULANO (CPF 063.357.324-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita do Município de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Bentinho;

VI) REMETER cópia da presente decisão à Auditoria para avaliação das despesas e verificação do cumprimento do item III no acompanhamento da gestão; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Irresignada, a ex-Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 284/301), vindicando que a decisão seja reformada, com a extinção das multas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 308/318), concluindo:

5. CONCLUSÃO

Do exame das razões recursais, conclui-se que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 – TC – nº 01944/20

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 321/327), opinou:

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **não provimento**, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fática e jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC2-TC 01944/20.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 328.

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 303, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Quanto ao mérito, com as considerações do Ministério Público de Contas (fls. 323/327):

*Na decisão combatida, foi imposta **multa** à recorrente em virtude da irregularidade do Pregão Presencial nº 01/2020 do Município de São Bentinho e irregularidade do Contrato nº 007/2020.*

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

A mencionada gestora municipal, em sede de seu Recurso de Reconsideração, quanto à determinação desta Corte de Contas para que fosse restabelecida a legalidade contratual, ***informou que revogou o processo licitatório, conforme consta no Doc.01 (fls. 290/293)****.*

Expôs, ainda, quanto aos alegados indícios de sobrepreço e a participação de servidora do município em quadro societário da empresa, que o cálculo da média de preços praticados pelos municípios de Patos e Sousa atesta que os valores médios, máximos e mínimos se encontram condizentes com as quantias aplicadas na proposta preço fornecidas pelo Posto Santo Expedito. Alegou ainda que a servidora em questão não possui nenhuma ingerência no setor de licitação, com atuação limitada ao seu exercício em sala de aula.

Em Relatório de Recurso de Reconsideração, a Auditoria analisou a argumentação da recorrente, pontuando, quanto ao sobrepreço, que a defesa argumentou que o sobrepreço apontado é consequência de uma oscilação de mercado, entretanto não anexou aos autos qualquer elemento que viesse a comprovar a tese apresentada, concluindo que, ao contratar a aquisição de combustíveis por valores discrepantes dos preços praticados no mercado, restou caraterizado a violação do Princípio Constitucional da Economicidade e do art. 43, inc. IV da lei 8666/93.

Quanto à participação da servidora, a Sra. Francinete Soares da Nóbrega em quadro societário da Empresa, alegou-se que consta nos autos que ela detém 50% do Capital Social da empresa contratada para o fornecimento de combustíveis (fl. 140), o que, na visão da Auditoria, caracterizaria, por si só, impedimento legal para habilitação da empesa vencedora.

No caso, entendeu-se que restaria evidente, como pontuado pelo Órgão Técnico, a violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, previstos no art. 37 da CF/1988, bem como a interpretação do TCU sobre o tema.

Bem, em reforço às alegações da Auditoria, há de se ponderar o seguinte.

Ao final da instrução, a Auditoria considerou como irregularidades remanescentes o fato de a empresa vencedora possuir em seu quadro societário servidora municipal e, além disso, a existência de sobrepreço. Ocorre que, quando se analisa a decisão recorrida, vê-se que a questão do sobrepreço foi assim apreciada no Voto do Conselheiro Relator:

> ***"Sobre a questão do sobrepreço, se tratando de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis.***
>
> ***No SAGRES consta que foram empenhadas despesas no valor de R$312.896,27 (quase a metade do valor contratado) e despendidos para pagamentos referentes ao contrato sob exame R$273.273,79, correspondentes a mais de 1/3 do valor total do contrato: (...)***
>
> ***Descabe a suspensão abrupta do contrato, cabendo ponderar que os produtos adquiridos decorrentes da licitação (combustíveis) são essenciais ao funcionamento da máquina administrativa. A suspensão do contrato poderia levar à situação de falta de transporte para servidores e para a população, podendo afetar inclusive aos necessitados por problemas com a atual pandemia."***

E, após essas ponderações, optou-se por assinar prazo para fins de restabelecimento da legalidade quanto aos preços. Assim, entende-se que a questão do sobrepreço trouxe como única consequência a referida assinação de prazo. No entanto, como houve a rescisão do contrato por opção da Administração, perde força a necessidade de se reformar esse item da decisão, visto que sua única consequência não mais será adotada justamente pela insubsistência do contrato.

Assim, diante da mitigação dos efeitos da alegação de sobrepreço no caso dos autos, e tendo em vista que sua única consequência jurídica não mais irá ser exigida, não há razão para se acolher a tese recursal nesse ponto.

Remanesceria a aplicação de multa em virtude da participação de servidora municipal no quadro societário da empresa contratada, em razão da violação do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à alegação da Defesa de que em sentença penal proferida nos autos do processo 0003841-50.2009.4.05.8200 teria havido a absolvição dos interessados por fatos semelhantes, é preciso destacar que o cenário fático ali narrado era distinto (fls. 294/300), além de se tratar de ação penal, em que os requisitos para a responsabilização são mais exigidos. Não há qualquer vinculação entre sentença relativa à discussão distinta e o caso dos autos.

Como ficou bem destacado na decisão recorrida, a vedação do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 é analisada de modo objetivo, não havendo necessidade de se demonstrar a ingerência do servidor ou da servidora no setor de licitações. Como o caso dos autos envolve uma servidora efetiva que já figurava nos quadros municipais havia muitos anos – fato reconhecido pela própria recorrente, ignorar tal situação caracterizou uma ilegalidade flagrante, justificando-se a responsabilização das autoridades que receberam a pena de multa.

Dessa forma, os argumentos e documentação anexada pela Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio são insuficientes para afastar a aplicação de multa pessoal, razão pela qual o presente Recurso de Reconsideração não deve ser provido.

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu não provimento, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fática e jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC2-TC 01944/20."

A recorrente enviou a rescisão contratual (fls. 290/293), cumprindo o **item III** do Acórdão AC2 – TC 01944/20.

Mesmo assim, o julgamento irregular do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente devem permanecer intactos em vista dos bem delineados argumentos do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia 2ª Câmara decidam:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto;

II) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida;

III) DECLARAR cumprido o **item III** do Acórdão AC2 – TC 01944/20.

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10957/20**, referentes, nessa assentada, análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, ex-Prefeita do Município de São Bentinho, em face do Acórdão AC2 - TC 01944/20, proferido pela 2° Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto;

II) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida;

III) DECLARAR cumprido o **item III** do Acórdão AC2 – TC 01944/20.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO